



RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

Lei nº 900/96 °

Parnamirim/RN, 12 de dezembro de 1996.

Institui o Plano de Cargos e Vencimentos em regime estatutário único, para os funcionários da Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema de Carreira dos funcionários da Prefeitura Municipal de Parnamirim é instituído na forma estabelecida nesta Lei e sob regime estatutário.

Art. 2º - A carreira é determinante do desenvolvimento funcional, identificada por área de atuação e disposta em Grupos de Atividades.

Art. 3º - Ficam criados no serviço público municipal os seguintes Grupos de Atividades:

I - Grupo Básico; compreendendo as categorias profissionais cujo exercício não há exigência de escolaridade formal;

II - Grupo Operacional Administrativo; compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, primeiro grau completo;

III - Grupo Técnico Operacional; compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação ou qualificação a nível de segundo grau completo;

IV - Grupo Técnico Científico; compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação ou qualificação de nível superior completo.

Art. 4º - Cada Grupo de Atividades tem sua própria Matriz de Desenvolvimento Funcional, conforme indica o anexo II.

Art. 5º - São mantidos os atuais cargos de provimento em comissão com as respectivas simbologias.

Art. 6º - Não haverá correspondência entre os padrões e níveis das matrizes dos diversos Grupos para nenhum efeito.

§ 1º - Padrão é a escala gradual, dentro do mesmo Grupo, disposto em faixa vertical crescente.

§ 2º - Nível é a escala gradual, dentro do mesmo padrão, disposto em faixa horizontal crescente.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação dos seguintes institutos componentes do Sistema:

I - Promoção - É o avanço vertical, dentro do mesmo Grupo através de mudança



RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

de padrão, após o cumprimento de interstício, mediante processo de aperfeiçoamento profissional;

II - Progressão - É o avanço horizontal, dentro do mesmo padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após o cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

III - Ascensão - É a evolução na Carreira, determinada pela mudança entre Grupos, mediante processo seletivo interno.

Art. 8º - O ingresso no Sistema de Carreira somente ocorrerá através de concurso público, compreendendo provas de conhecimento técnico/prático e títulos, na forma estabelecida no respectivo edital de concurso, sempre no padrão e nível iniciais do Grupo de Atividades correspondente.

Art. 9º - A inclusão dos atuais ocupantes de cargos e empregos permanente no Sistema de Carreira de que trata esta Lei, será efetuada através de transposição, na conformidade do anexo III.

Parágrafo Único - Transposição - É a mudança dos atuais ocupantes de cargos e empregos para a nova sistemática, sem alteração das atribuições e responsabilidades.

Art. 10 - O Executivo Municipal,, mediante Portaria, implantará o Sistema de Carreira, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A operacionalização e gestão das atividades de que trata o "caput" deste artigo, ficarão afetas à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - Os cargos ou empregos não transpostos para a nova sistemática, constituirão um Quadro Suplementar e serão extintos com a vacância.

Art. 12 - Os cargos ou empregos do Grupo de Magistério, dada a sua tipicidade, forma de remuneração e legislação própria, constituirão Grupo Específico, mantidos seus quantitativos e valores remuneratórios.

Art. 13 - Quando da implantação do Plano de Carreira de que trata a presente Lei, será concedido aos servidores nele incluídos, a título de progressão ou promoção atípica, o crescimento de um nível por cada triênio de serviço público, no Município de Parnamirim-RN, conforme anexo I.

Art. 14 - Os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos municipais serão redefinidos no novo Estatuto dos Funcionários, que será encaminhado à apreciação do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 - O adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 167, da Lei nº 140, de 25.07.69, será devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal de Parnamirim-RN, incidente este sobre o vencimento básico dos funcionários municipais,



RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) se do sexo masculino e 30% (trinta por cento) se do sexo feminino.

§ 1º - inclui-se como beneficiário do anuênio de que trata o "caput" deste artigo, em substituição ao atual quinquênio, o Grupo do Magistério, cujo limite máximo será de 30% (trinta por cento) para o professor e 25% (vinte e cinco por cento) para a professora.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, cujo pagamento adicional será efetuado independente de requerimento.

Art. 16 - O vencimento padrão para o nível inicial do Grupo Básico, padrão A será equivalente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Único - O vencimento padrão para o nível inicial do Grupo Básico, padrão "B", será acrescido de 15% (quinze por cento) do inicial do padrão "A", do mesmo grupo.

Art. 17 - O vencimento padrão do Grupo Operacional Administrativo, nível inicial, será acrescido de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do grupo básico, padrão "B".

Art. 18 - O vencimento padrão do Grupo Técnico Operacional, Padrão Único, nível inicial, será acrescido de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do Grupo Operacional Administrativo.

Art. 19 - O vencimento padrão do Grupo Técnico Científico, Padrão Único Inicial, será acrescido de 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial do Grupo Técnico Operacional.

Art. 20 - O crescimento de um nível, de todos os Grupos, para outro, corresponderá a uma elevação de 2% (dois por cento), acumulada.

Art. 21 - A forma de enquadramento de que trata a presente Lei, será efetivada na conformidade com o indicado no anexo III, parte integrante da Lei.

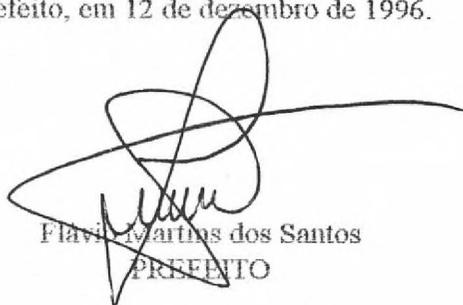
Art. 22 - O Executivo Municipal baixará os atos necessários à implantação definitiva do Sistema de Carreira, de que trata esta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 1996.



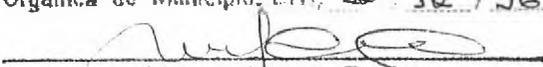
Flávio Martins dos Santos  
PREFEITO



Laizomar Wanderley da Silva  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Prefeitura Municipal de Parnamirim**

Certifico para os devidos fins que este  
ato foi publicado na forma do Art. 93 da Lei  
Orgânica do Município, em 12 / 12 / 96.



Maria Helena Diniz

Chefe do Gabinete Civil  
CPF: 207.803.284-72



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

ANEXO I

MATRIZ DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPOS	NÍVEIS PADRÃO							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	
GRUPO BÁSICO	A	3	3	3	3	3	3	3
	B	3	3	3	3	3	3	3
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ÚNICO	3	3	3	3	3	3	3
GRUPO TÉCNICO OPERACIONAL	ÚNICO	3	3	3	3	3	3	3
GRUPO TÉCNICO CIENTÍFICO	ÚNICO	3	3	3	3	3	3	3



RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

ANEXO II

MATRIZ DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPOS	NÍVEIS PADRÃO	I	II	III	IV	V	VI	VII
GRUPO BÁSICO	A							
	B							
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ÚNICO							
GRUPO TÉCNICO OPERACIONAL	ÚNICO							
GRUPO TÉCNICO CIENTÍFICO	ÚNICO							



RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

\* GRUPO TÉCNICO OPERACIONAL

2º GRAU COMPLETO

Auxiliar Técnico

Agente Administrativo

Escrivão

Fiscal de Tributos

Técnico em Contabilidade

Técnico em Administração

Técnico de Nível Médio

Desenhista

Topógrafo

GRUPO TÉCNICO CIENTÍFICO

PADRÃO ÚNICO

Advogado ✓

Assistente Social

Administrador

Contador

Economista

Engenheiro

Sociólogo

Técnico de Nível Superior

Médico

Dentista

Bioquímico

Enfermeiro

Psicólogo

Farmacêutico



ANEXO III

FORMA DE ENQUADRAMENTO

GRUPO BÁSICO

ESCOLARIDADE INFORMAL

Padrão A - Nível I

Auxiliar de Serviços Gerais

Continuo

Merendeira

Jardineiro

Coveiro

Vigilante

Auxiliar de Mecânico

Ajudante de Carpinteiro

ESCOLARIDADE INFORMAL COM

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Padrão B - Nível I

Motorista

Tratorista

Operador de Máquinas

Operador de Poço

Eletricista

Encanador

Carpinteiro

Pedreiro

GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO

1º GRAU COMPLETO

Auxiliar Administrativo

Telefonista

Datilógrafo

Digitador

Arquivista

Almoxarifado

Protocolista

Fiscal de Obras

Guarda Municipal

Músico Instrumentista